



OFÍCIO GABPREF Nº 386/2025

Itapetinga/BA, 28 de outubro de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C Sr ANTÔNIO FERRAZ SILVA NETO
MD Presidente em exercício da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

Câmara Municipal de Itapetinga
Lucidalva Oliveira Lima
Lucidalva Oliveira Lima
DIRETORA ADMINISTRATIVA
28.10.25

Assunto: Veto ao PL 003/2025.

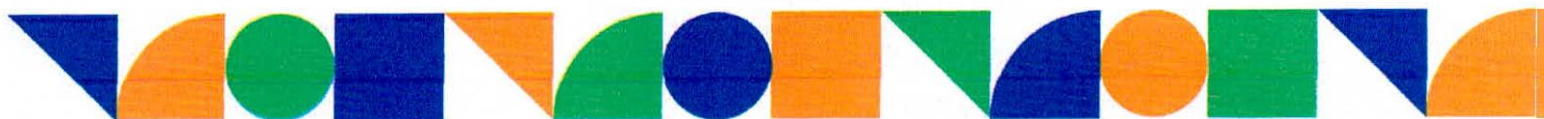
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 003/2025 (iniciativa do Legislativo), para apreciação desta Casa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IEDA XAVIER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Câmara Municipal de Itapetinga
Lucidivalva Oliveira Lima
Lucidivalva Oliveira Lima
DIRETORA ADMINISTRATIVA
28.10.2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, cumprindo o dever constitucional de zelar pela legalidade e pela harmonia entre os Poderes, comunico a esta honrada Câmara Municipal o veto total ao Projeto de Lei nº 003/2025, que cria o Conselho e o Fundo Municipal de Esportes do Município de Itapetinga, vinculado à Secretaria de Esportes e Lazer e dá outras providências.

Inicialmente, quanto à tempestividade do presente veto, cumpre registrar que o Ofício CMI nº 242/2025, por meio do qual esta Câmara Municipal encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei nº 003/2025, foi oficialmente recebido neste Gabinete do Poder Executivo em 16/10/2025.

Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, combinado com o art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o prazo legal para manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto expiraria em 26/10/2025. Todavia, observa-se que essa data correspondeu a um domingo, e o dia subsequente (27) não contou com expediente administrativo, tanto na Prefeitura, em razão do Decreto Municipal nº 362/2025, que antecipou o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público, em consonância com o Decreto Estadual nº 24.069/2025, quanto no âmbito da própria Câmara Municipal em observância ao Decreto Legislativo nº 1.382/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Assim, considerando que hoje (28), constitui o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo nominal, conclui-se, de forma inequívoca, pela tempestividade deste veto total, em estrita observância ao prazo constitucional e às disposições regimentais aplicáveis.

Sobre a matéria trazida à baila no Projeto de iniciativa do Legislativo, é de suma importância ressaltar que o veto ora apresentado se impõe por razões estritamente jurídicas e constitucionais, decorrentes de vício formal de iniciativa, inconstitucionalidade material e inobservância das normas de direito financeiro que regem a criação de fundos públicos, vícios esses que comprometem integralmente a validade do texto aprovado.

Reconhece-se, desde logo, a relevância social e o mérito substancial da iniciativa, voltada à consolidação de políticas públicas de esporte e lazer, áreas de inequívoca importância para o desenvolvimento humano e comunitário. O esporte constitui direito social (art. 6º c/c art. 217 da Constituição Federal) e instrumento de integração e cidadania, e não há dúvida de que a criação de instâncias participativas e mecanismos financeiros de fomento é essencial à gestão moderna e democrática das políticas esportivas.

Entretanto, o compromisso com a constitucionalidade e a observância das formas legais é exigência superior, pois a boa intenção não convalida a inconstitucionalidade formal, e nenhum resultado útil pode ser extraído de um ato legislativo eivado de vício de iniciativa e de afronta à separação dos Poderes.

O vício central do projeto reside no fato de que ele cria um órgão integrante da administração municipal, no caso o Conselho Municipal de Esportes, e o vincula à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, definindo sua natureza, composição, atribuições, regras de funcionamento e relações com o Executivo. Essas disposições configuram, de modo inequívoco, matéria atinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Essa regra, como tem reiteradamente afirmado o Supremo Tribunal Federal, é de observância obrigatória pelos demais entes federados, em virtude do princípio da simetria constitucional, que impõe aos Estados e Municípios a observância do mesmo modelo de repartição de competências e de reserva de iniciativa que rege a Federação.

A criação de um Conselho Municipal, ao lado da definição de suas competências, composição e vinculação administrativa, insere-se, portanto, no âmbito das prerrogativas do Executivo, por se tratar de órgão auxiliar da administração, cuja direção, estrutura e funcionamento são indissociáveis da atividade administrativa. A jurisprudência nacional é absolutamente pacífica nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.829/MG, relatado pelo Ministro Edson Fachin, consolidou o entendimento de que:

“A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.”

O mesmo foi afirmado na ADI 1275/SP, que teve como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, e na ADI 4000/SP, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, ambas reafirmando que é formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie conselho ou órgão integrante da estrutura administrativa, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

A orientação é igualmente seguida pelos tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na ADI 1000019-046944-5/000 (Município de Lagoa Santa), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ADI 70058518424 (Município de Santa Maria), declararam a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criavam conselhos municipais, por ofensa à separação de Poderes e por vício formal de iniciativa.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190469445000 MG, Relator.: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014) (TJ-RS - ADI: 70058518424 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 01/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

É de se observar que, em ambas as decisões, foi destacado que a criação de conselhos, ao dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração local, atinge a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, matéria umbilicalmente ligada à organização administrativa do Município.

No plano local, o vício é reforçado pela Lei Orgânica do Município de Itapetitinga, cujo art. 17 reconhece, ao atribuir aos conselhos o papel de órgãos de participação inseridos na estrutura administrativa municipal, que tais entidades integram a administração indireta ou funcional e, portanto, dependem de criação e regulamentação pelo Poder Executivo, que detém a direção superior da administração pública. Assim, não cabe ao Legislativo criar ou disciplinar diretamente tais órgãos, sob pena de invadir competência reservada, violando o princípio da separação dos Poderes e comprometendo o equilíbrio institucional entre os Entes do governo local.

Não se trata, portanto, de mera questão formal ou protocolar, mas de violação substancial ao núcleo da separação de Poderes, pilar do Estado de Direito (art. 2º da Constituição Federal). A iniciativa legislativa, quando exclusiva de um Poder, não é uma faculdade, mas uma garantia institucional de que cada um dos Poderes exercerá suas funções dentro dos limites constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2654/AL, Relator Ministro Dias Toffoli, foi categórico ao afirmar que:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. I. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. AEC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Assim, qualquer lei municipal que se origine do Legislativo e disponha sobre órgãos, atribuições ou funcionamento da administração é formalmente inconstitucional.

Ao lado do vício de iniciativa na criação do Conselho, o projeto incorre em idêntico erro ao instituir o Fundo Municipal de Esportes, definindo suas receitas, fontes, formas de gestão, responsabilidades e vinculações. A criação de fundo público, ainda que de natureza meramente contábil, é matéria que também exige lei de iniciativa do Executivo, pois implica a movimentação de receitas públicas, abertura de créditos orçamentários e gestão financeira vinculada a órgãos da administração.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, em seus arts. 71 a 74, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, cuja aplicação deve ser realizada por dotação consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais. Logo, a criação de um fundo exige prévia previsão orçamentária e estrutura de execução financeira sob a direção do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

A inexistência de dotação orçamentária específica e a ausência de previsão no orçamento vigente agravam o vício, por afronta aos princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, expressos no art. 167 da Constituição Federal, e reafirmados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em parecer nº 00534/2019, foi explícito ao esclarecer que fundos municipais são meras unidades orçamentárias sem personalidade jurídica, e que sua criação e gestão são atribuições exclusivas do Poder Executivo. O parecer conclui que tais fundos não podem ser instituídos nem operacionalizados sem ato executivo, por dependerem da vinculação contábil e da gestão financeira centralizada do ente público.

Além disso, a lei proposta ignora que o fundo especial, por definição, não possui personalidade jurídica própria, sendo apenas um instrumento de gestão contábil subordinado à Prefeitura ou à Secretaria correspondente. Portanto, a tentativa do projeto de disciplinar sua gestão, prever conta bancária específica, definir gestor e até prever CNPJ próprio, revela desconhecimento da natureza contábil do instituto e usurpação de competências exclusivas do Executivo, que é o ordenador de despesas e responsável pelo sistema financeiro municipal. Tal irregularidade gera insegurança jurídica e inviabiliza a execução do fundo, mesmo que houvesse sanção.

Dessa forma, o projeto apresenta vício formal e material insanável, por invadir competências privativas do Prefeito Municipal, contrariar normas de direito financeiro e violar frontalmente o art. 17 da Lei Orgânica de Itapetinga, e os arts. 2º e 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. O vício é estrutural, não se limitando a dispositivos isolados: toda a essência da proposição, como criação, estruturação, composição e financiamento, repousa sobre matéria de iniciativa reservada, o que impede qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

tentativa de sanção parcial. A supressão de trechos não bastaria para sanar o defeito, pois o vício alcança a totalidade da norma e compromete sua lógica interna.

Ressalte-se, por fim, que a manutenção do veto não representa oposição política à finalidade do projeto, mas apenas o cumprimento rigoroso dos deveres constitucionais do Executivo. O Município poderá, se assim entender conveniente, encaminhar novo projeto de lei de iniciativa do Prefeito, com observância das exigências constitucionais e orçamentárias, para criação regular do Conselho e do Fundo Municipal de Esportes, a fim de implementar, de modo juridicamente válido, as ações meritórias que a Câmara busca fomentar.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei nº 003/2025 é integralmente inconstitucional, por vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação de Poderes, por violação às normas da Lei nº 4.320/64 e à Lei Orgânica Municipal. Assim, no exercício do dever de proteção à legalidade, veto integralmente o projeto, solicitando a esta Egrégia Câmara Municipal que mantenha o veto, preservando a constitucionalidade, a autonomia dos Poderes e a segurança jurídica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 28 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal